SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159599 - MS (2026/0026455-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON ARNOLD VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, combinado com o art. 3º do CPP, e da Súmula n. 182/STJ, sob pena de não conhecimento.

4. No caso em apreço, a parte agravante limitou-se a reiterar teses de mérito, transcrevendo integralmente os fundamentos do recurso especial, sem atacar o fundamento central da decisão da Presidência que apontou a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai novamente a aplicação da Súmula 182/STJ.

5. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA58914007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8202408c-efda-4c03-9440-8317a213683e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8202408c-efda-4c03-9440-8317a213683e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159599 - MS (2026/0026455-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON ARNOLD VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, combinado com o art. 3º do CPP, e da Súmula n. 182/STJ, sob pena de não conhecimento.

4. No caso em apreço, a parte agravante limitou-se a reiterar teses de mérito, transcrevendo integralmente os fundamentos do recurso especial, sem atacar o fundamento central da decisão da Presidência que apontou a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai novamente a aplicação da Súmula 182/STJ.

5. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59054636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:50
Código de Controle do Documento: d0ce7ca3-81b3-45ab-a872-0bb0834d7d98

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON ARNOLD VIEIRA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 424-425), que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no artigos 21-E, V e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação, previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, decisão mantida em sede de apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 280-291).

A defesa interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea 'a', da Constituição Federal, formulando, em preliminar, a declaração de nulidade da confissão informal utilizada como *ratio decidendi*, por violação ao direito constitucional ao silêncio e às garantias processuais, com pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício. No mérito, almejou a desclassificação do tráfico para o art. 28 da Lei de Drogas, por pequena quantidade (3 g de pasta-base fracionada em 13 porções), ausência de atos de mercancia e insuficiência probatória. Postulou ainda a absolvição da receptação por ausência de dolo direto e por derivação de prova ilícita, aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada, a regra de distribuição do ônus da prova e o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, conforme precedente que demanda juízo de certeza sobre origem ilícita e autoria. Postula, assim, pela desclassificação do tráfico, absolvição da receptação e, se necessário, concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356, ambas do STF e 211 do STJ), pela incidência da Súmula 7/STJ, com relação à concessão de *habeas corpus* de ofício, à desclassificação da condenação de tráfico de drogas para uso pessoal, e ao pedido de absolvição pelo crime de receptação dolosa (fls. 343-347).

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte dele não conheceu, por considerar que a defesa não impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 7/STJ, no que tange à desclassificação da condenação de tráfico de drogas para uso pessoal e ao pedido de absolvição pelo crime de receptação dolosa (fls. 424-425).

Nas razões do agravo regimental (fls. 434-457), a defesa sustenta a efetiva impugnação específica à não incidência da Súmula 7/STJ, destacando que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas tão somente revaloração jurídica de fato incontroverso, além de transcrever integralmente os fundamentos do recurso especial.

Requer, ao final, a retratação da decisão agravada ou julgamento pelo Colegiado, a fim de acolher a preliminar arguida, declarando a nulidade da confissão

Documento eletrônico VDA59054636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:50
Código de Controle do Documento: d0ce7ca3-81b3-45ab-a872-0bb0834d7d98

informal e das provas dela derivadas, concedendo-se, se necessário, *habeas corpus* de ofício, bem como a reforma do acórdão com a desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, para o delito de uso de substância entorpecente previsto no art. 28, da Lei n. 11.343/06, e a absolvição do agravante quanto ao delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e em atenção ao princípio *in dubio pro reo*.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do agravado para o oferecimento das contrarrazões ao recurso (fl. 481), no entanto, consta nos autos a ciência do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul da distribuição do recurso, sem que tenha sido postulado a designação de prazo recursal (fl. 473).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. À luz do princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

Tal orientação também se aplica ao agravo regimental, cabendo à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e da Súmula n. 182/STJ.

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF e 211 do STJ, bem como na Súmula n. 7/STJ.

Posteriormente, a decisão monocrática da Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial interposto, justamente porque a defesa deixou de impugnar especificamente o fundamento relacionado à incidência da Súmula n. 7/STJ, no que tange à desclassificação da condenação de tráfico de drogas para uso pessoal e ao pedido de absolvição pelo crime de receptação dolosa, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Embora a decisão ora agravada tenha deixado claro que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica do óbice da da decisão de inadmissibilidade, o presente agravo regimental incorre na mesma deficiência.

Nas razões regimentais, o agravante limitou-se a genericamente alegar a efetiva impugnação específica à não incidência da Súmula 7/STJ, citando as fls. 367-373, destacando que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas tão somente

Documento eletrônico VDA59054636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:50
Código de Controle do Documento: d0ce7ca3-81b3-45ab-a872-0bb0834d7d98

revaloração jurídica de fato incontroverso, bem como a reafirmar as teses de mérito do apelo especial.

Não demonstra, contudo, de que maneira o agravo em recurso especial teria impugnado o fundamento da decisão de admissibilidade relativo ao óbice da Súmula 7/STJ, em específico quanto ao pedido de desclassificação da condenação de tráfico de drogas para uso pessoal e ao pedido de absolvição pelo crime de receptação dolosa, fundamento determinante da decisão monocrática ora agravada.

Essa omissão é suficiente para atrair, mais uma vez, a incidência da Súmula n. 182/STJ, sendo firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que também no agravo regimental cabe à parte demonstrar, concreta e pormenorizadamente, o desacerto da decisão monocrática, não bastando a reiteração das teses de mérito nem a impugnação parcial dos fundamentos nela adotados.

Em igual sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *(....)*
> *6. O agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ.*
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.837.319/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025).*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.*

Documento eletrônico VDA59054636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:50
Código de Controle do Documento: d0ce7ca3-81b3-45ab-a872-0bb0834d7d98

3. Para superar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.589.655/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.
2. O dissídio jurisprudencial pressupõe a demonstração de divergência entre julgados de tribunais distintos, não se admitindo a invocação de acórdãos oriundos do mesmo Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 13 do STJ.
3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, consoante o disposto na Súmula 182 do STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.804.461/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025).

Assim, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ, o que impede o conhecimento do presente agravo regimental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:50
Código de Controle do Documento: d0ce7ca3-81b3-45ab-a872-0bb0834d7d98

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0026455-2

AgRg no AREsp 3.159.599 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09000475920258120002 090004759202581200025000 1 900047592025812000250001 90004759202581200025000 1

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEFERSON ARNOLD VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFERSON ARNOLD VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:02:55
Código de Controle do Documento: BAD1D8E7-0CF8-40E0-B3B2-71BF515126F7